



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4325, de 2024

Dispõe sobre a destinação de percentual mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas com deficiência e sobre a garantia de tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Autor: **Deputado DUARTE JR**

Relator: **Deputado PEDRO CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.325, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Federal Duarte Jr (PSB/MA), pretende dispor sobre a destinação de percentual mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral) e do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas com deficiência e sobre a garantia de tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na grande parcela da população brasileira que possui deficiência – aproximadamente 18 milhões, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – e na grave sub-representação desse grupo nas casas legislativas. Segundo o autor, nas eleições de 2024 foram eleitos apenas 24 vereadores com deficiência em todo o território nacional. O Congresso Nacional também reflete a baixa representatividade, sendo que atualmente há apenas dois deputados federais com deficiência e uma única senadora.

Enfatiza o autor, ainda, que entre os grandes desafios enfrentados por candidatos com deficiência, destaca-se a falta de acessibilidade em diversos aspectos do processo eleitoral. A candidatura de uma pessoa com deficiência requer investimentos adicionais, como a contratação de veículos adequados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

para cadeirantes, intérpretes de Libras e outros recursos de acessibilidade. Tais adaptações tornam as campanhas consideravelmente mais caras, dificultando a igualdade de condições em relação a outros candidatos.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o prioritário (art. 151, II, do RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

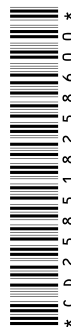
Nos termos do art. 32, Inciso XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.325, de 2024.

Considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista os dados gritantes apresentados pelo autor no tocante à sub-representação das pessoas com deficiência nas casas legislativas. Trata-se de verdadeira exclusão política de um grupo, premissa não admitida pelo nosso arcabouço constitucional.

Nossa Carta Magna, em seu preâmbulo, afirma a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos. Ressalte-se que os preâmbulos, em textos constitucionais, são fundamentais para fixar premissas, propósitos e princípios que devem guiar a interpretação dos demais artigos¹. É assim que o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, considera o preâmbulo da Constituição nacional.

Além do disposto no Preâmbulo, o Constituinte julgou por bem colocar como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (Constituição, art. 1º). Importante enfatizar que essa dimensão única e personalíssima da dignidade, inalienável, abrange o direito à participação política, sobretudo em se tratando de uma sociedade democrática e pluralista. Podemos inferir que a flagrante e gritante sub-representação das pessoas com deficiência evidencia um grave atentado à dimensão de sua dignidade própria e absoluta, em contraste veemente com o dispositivo constitucional.

¹ Sathler, André Rehbein; Ferreira, Renato Soares Peres. Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Ainda no campo principiológico, nossa Carta Magna trouxe a redução da desigualdade como um dos objetivos da República (Constituição, art. 3º), elemento que é reforçado pelo estatuto de direito de todos concedido à igualdade (Constituição, art. 5º). Cumpre ressaltar que em casos de flagrante desigualdade, a busca da igualdade implica tratar desigualmente os desiguais, tal qual já antevisto por Aristóteles, em seu célebre tratado sobre A Política. Com efeito, os dados perversos sobre a realidade da representação política das pessoas com deficiência no Brasil indicam que é necessário e imprescindível um esforço de dar condições mais paritárias a esse grupo no processo de disputa eleitoral.

Importante ressaltar, ainda, que a nossa Constituição já contempla a possibilidade de diferenciação no tratamento de grupos minoritários no processo eleitoral. A Emenda Constitucional nº 117, de 2022, alterou a redação do art. 17 do texto constitucional, para dispor que os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários e também que o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

Importante explicar que o dispositivo constitucional, inserido pela Emenda Constitucional nº 117/2022, não cria nenhuma reserva constitucional sobre o tema. Entende-se, portanto, estar a proposta no seio da mais estrita constitucionalidade, salvo melhor juízo da douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar sobre o assunto. Portanto, compreende-se que se trata de tema passível de ser regulamentado por projeto de lei ordinária, como é o caso em tela.

Esclareça-se que a proposta abrange dois fundos: o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (conhecido como Fundo Partidário), regulamentado pela Lei nº 9.096/1995 e pela Lei nº 11.459/2009. Esse Fundo tem a seguinte distribuição: 5% do total são distribuídos em partes iguais a todos os partidos que tenham estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e 95% são repartidos às legendas na proporção dos votos obtidos por cada uma delas na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, respeitados os requisitos de acesso da chamada cláusula de desempenho; e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (conhecido como Fundo Eleitoral), regulamentado pela Lei nº 13.487/2017, e pela Lei nº 13.488/2017. Com a proibição de doações de pessoas jurídicas, o Fundo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Eleitoral se tornou uma das principais fontes de receita para que os partidos realizem as campanhas eleitorais de seus candidatos. Constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, o montante do Fundo Eleitoral é distribuído da seguinte forma: 2% igualmente entre todos os partidos; 35% entre os partidos com ao menos um deputado; 48% entre os partidos na proporção do número de deputados; 15% entre os partidos na proporção do número de senadores.

Com efeito, em se tratando de uma proposta de reserva de determinada proporção dos recursos dos respectivos fundos, entende-se que esta deverá ser feita à proporção dos recursos recebidos. A forma de verificação do cumprimento dessa disposição deverá ter regulamentação infralegal posterior.

Finalmente, destaca-se que o projeto também apresenta proposta de tratamento às pessoas com deficiência similar ao dado às mulheres, em termos de destinação do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Todavia, essa se dará na mesma proporcionalidade da reserva feita nos fundos retrocitados (entre 10 e 15%).

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.325, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

